

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES
Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 11. Considera-se infração:

I – toda ação ou omissão que importe inobservância desta Lei, de seu regulamento ou das demais normas aplicáveis, sobretudo da legislação ambiental e do contido no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – falsidade dos documentos exigidos em lei;

III – realização do evento em desconformidade com a licença expedida;

IV – descumprimento das determinações do órgão ou entidade competente;

V – descumprimento das obrigações constantes no art. 5º;

VI – geração de risco iminente à segurança, ao patrimônio público ou ao meio ambiente;

VII – realização de evento sem a emissão da licença para eventos ou quando ela tiver sido cassada ou revogada;

VIII – atuação com a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal cancelada;

IX – desacato a agente público;

X – indução, instigação, auxílio ou constrangimento à prática de infrações descritas nesta Lei.

Parágrafo único. Diante de indícios de infração penal, o órgão de fiscalização deve comunicar à autoridade competente, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 12. O cometimento de infração sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – multa;

II – interdição sumária da atividade do evento;

III – suspensão da expedição de nova licença para eventos;

IV – cassação da licença para eventos;

V – revogação da licença para eventos;

VI – apreensão de bens, mercadorias, documentos e equipamentos.

Parágrafo único. As sanções podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, independentemente da responsabilidade prevista em outras normas administrativas ou nas legislações civis ou penais.

Art. 13. O responsável pelo evento e o responsável técnico respondem solidariamente pelas sanções previstas nesta Lei quando a infração se relacionar com as competências do responsável técnico.

Art. 14. As sanções previstas nesta Lei são aplicadas pela autoridade competente, na forma do regulamento, observado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da adoção de medidas acauteladoras.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 15. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei é realizada sem prejuízo da exigência dos tributos devidos e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crimes de desobediência ou desacato.

Art. 16. A penalidade aplicada pela autoridade competente deve ser encaminhada para ciência da chefia imediata ou do superior hierárquico, para dar início ao processo administrativo próprio, na forma da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deve ser motivada, justificada e devidamente fundamentada.

Seção II

Multa

Art. 17. A multa é aplicada no caso do cometimento de qualquer infração prevista no art. 11.

Art. 18. A multa deve ser aplicada de acordo com a gravidade da infração, observada a classificação do evento, nos seguintes valores:

I – evento pequeno: até R\$ 10.000,00;

II – evento médio: até R\$ 30.000,00;

III – evento grande: até R\$ 80.000,00;

IV – superevento: até R\$ 200.000,00;

V – megaevento: até 500.000,00.

§ 1º O valor da multa pode ser agravado tendo em vista a classificação de risco do evento, cujos critérios devem ser estabelecidos por regulamento, da seguinte maneira:

I – risco baixo: 40% do valor da multa fixada;

II – risco médio: 60% do valor da multa fixada;

III – risco alto: 80% do valor da multa fixada;

IV – super-risco e megarrisco: 100% do valor da multa fixada.

§ 2º A multa é aplicada em dobro no caso de:

I – descumprimento de interdição;

II – reincidência ou infração continuada.

§ 3º Os valores previstos nesta Lei e em seu regulamento devem ser atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualize os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal.

§ 4º Os recursos arrecadados com aplicação das multas são destinados à execução de programas e projetos de desenvolvimento de políticas culturais por meio do Fundo de Política Cultural do Distrito Federal, na forma da Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017.

Seção III

Interdição Sumária

Art. 19. A interdição sumária da atividade do evento dá-se nos casos previstos no art. 11, II, III, IV, VI, VII e VIII e quando inexistirem condições para a realização do evento, após a constatação pelo órgão ou entidade competente.

Parágrafo único. A desinterdição do estabelecimento ou da atividade fica condicionada ao saneamento das causas que ensejaram a interdição, após vistoria da autoridade competente.

Seção IV

Suspensão da Expedição de Nova Licença para Eventos

Art. 20. Fica suspensa a expedição de nova licença para eventos, pelo período de um ano, ao infrator reincidente no descumprimento de interdição sumária ou que tenha a licença cassada.

Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa jurídica, o Poder Executivo pode iniciar procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, conforme o caso.

Seção V

Cassação da Licença para Eventos

Art. 21. A licença para eventos pode ser cassada, nos casos previstos no art. 11, II e VIII e quando for constatada condição insanável que impeça a realização do evento.

Seção VI

Revogação da Licença para Eventos

Art. 22. A licença para eventos pode ser revogada no caso previsto no art. 11, V e quando o interesse público assim o exigir, na forma da regulamentação.

Seção VII

Apreensão de Bens, Mercadorias, Documentos e Equipamentos

Art. 23. A apreensão de bens, mercadorias, documentos e equipamentos é aplicada nos casos previstos no art. 11, VII, bem como no caso de descumprimento da interdição sumária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Aplica-se a presente Lei, no que couber, à realização de eventos de repercussão internacional, naquilo que não conflitar com a legislação federal ou com os instrumentos normativos especialmente editados para essa finalidade.

Art. 25. Para os casos de emergência ou de calamidade pública, devem ser adotados procedimentos extraordinários para a concessão de licenciamento de eventos, conforme definido na regulamentação desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo aplicação imediata, no que couber, ressalvados os atos já praticados que sejam favoráveis ao interessado.

Art. 27. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei.

§ 1º Até a publicação da regulamentação desta Lei, aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014.

§ 2º O licenciamento dos eventos integrantes do Carnaval do Distrito Federal, de caráter público, observa regulamento próprio, elaborado e publicado após ampla participação social, obedecidas as disposições gerais desta Lei e as regras específicas e garantidoras previstas na Lei nº 4.738, de 29 de dezembro 2011.

Art. 28. Fica revogada a Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013.

Brasília, 19 de julho de 2024

135º da República e 65º de Brasília

IBANEIS ROCHA

LEI Nº 7.542, DE 19 DE JULHO DE 2024

(Autoria: Deputado Gabriel Magno)

Institui o Estatuto do Pedestre no Distrito Federal, cria o Dia do Pedestre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Pedestre e cria o Dia do Pedestre, a ser comemorado anualmente no dia 8 de agosto.

Parágrafo único. O Estatuto do Pedestre é destinado a regular a cidade para pessoas no Distrito Federal.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se:

I – por pedestre, toda pessoa que circule a pé ou em cadeira de rodas, possuindo ou não mobilidade reduzida, nos espaços públicos urbanos e rurais do Distrito Federal;

II – por mobilidade a pé, o tipo de mobilidade ativa que utiliza a energia do próprio corpo humano para sua realização;

III – por infraestrutura para pedestres, os espaços que constituem as vias terrestres nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, que incluem as calçadas, as pistas de rolamento, os canteiros centrais, os logradouros públicos, o mobiliário urbano, bem como as conexões que permitem a realização de travessias de vias das cidades, com conforto e segurança.

Parágrafo único. A infraestrutura para pedestres é de domínio público, cabendo ao Poder Executivo a responsabilidade pela edição de normas, bem como pelo projeto, execução e manutenção, preventiva ou corretiva, podendo delegar a execução e a manutenção, mantida a fiscalização pública.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS E DOS DIREITOS E DEVERES DOS PEDESTRES

Art. 3º O Estatuto do Pedestre tem os seguintes objetivos:

I – desenvolver cultura favorável à mobilidade a pé, como modalidade de deslocamento seguro, confortável, módoico, eficiente e saudável;

II – desenvolver ações voltadas à melhoria da infraestrutura para pedestres;

III – aumentar a participação do transporte não motorizado e a pé no conjunto dos modais de transporte;

IV – proteger a vida reduzindo a velocidade dos veículos automotores;

V – evitar atropelamentos, mortes, ferimentos e quedas de pedestres;
 VI – universalizar as condições para a adequada mobilidade a pé em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal;
 VII – melhorar a segurança pública por meio de maior e mais diversa ocupação dos espaços públicos;
 VIII – reduzir o uso de veículos automotores e correspondentes índices de poluição sonora e do ar, contribuindo para o combate aos efeitos das mudanças climáticas;
 IX – melhorar as condições de saúde da população pela prática da atividade física da caminhada;
 X – promover a integração e complementaridade entre a mobilidade a pé e todos os demais modos de transporte e circulação.

Art. 4º Todos os pedestres têm direito à qualidade da paisagem, ao meio ambiente seguro e saudável, a circular livremente a pé, com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas faixas para travessia sinalizadas das vias, nos passeios públicos, calçadas, praças e áreas públicas, sem obstáculos de qualquer natureza, garantidos o conforto, a segurança, a mobilidade e a acessibilidade, com proteção especial às crianças, aos idosos, às mulheres e às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, considerando:

I – a preservação da vida e da integridade física e mental do cidadão;
 II – a manutenção de passeios e calçadas limpas, bem conservadas, com superfície, inclinação e dimensões adequadas aos pedestres e dentro das normas de acessibilidade;
 III – o abrigo confortável e a proteção adequada contra intempéries nos acessos ao sistema de transporte público coletivo;
 IV – (VETADO)
 V – (VETADO)
 VI – (VETADO)
 VII – (VETADO)
 VIII – (VETADO)
 IX – a manutenção de programas de educação de trânsito, especialmente para crianças, adolescentes, idosos e seus responsáveis legais;
 X – a manutenção de programas de educação de trânsito para condutores de veículos sobre segurança no trânsito voltada à priorização do pedestre;
 XI – (VETADO)
 XII – (VETADO)
 XIII – a instalação de mobiliário urbano projetado, executado e instalado de acordo com critérios técnicos e estéticos que considerem os parâmetros de ergonomia e de acessibilidade estabelecidos em norma;
 XIV – a instalação de banheiros públicos em locais de maior fluxo de pedestres, com condições adequadas de limpeza e higiene, asseguradas a mobilidade e a acessibilidade dos pedestres;
 XV – a utilização exclusiva de espécies vegetais adequadas, sadias e seguras na arborização e decoração dos passeios públicos e dos jardins contíguos à circulação de pedestres, com cuidados especiais para evitar situações de risco para pessoas e animais;
 XVI – (VETADO)

§ 1º (VETADO)
 § 2º Para a garantia dos direitos previstos nesta Lei, deve ser considerada obrigação do Poder Público a comprovação e a verificação do atendimento, nas obras, reformas e projetos por ele desenvolvidos ou autorizados, previamente, durante e após sua consecução, da legislação pertinente à proteção e à garantia dos direitos dos pedestres, notadamente a Lei nº 9.503, de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito, a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como das Normas Técnicas e manuais de procedimentos delas derivados.

Art. 5º São deveres do pedestre:
 I – cumprir e zelar pelo cumprimento do presente Estatuto, comunicando ao Poder Público infrações e descumprimentos desta Lei;
 II – respeitar a sinalização de trânsito, zelar por sua conservação, utilizar preferencialmente as faixas de pedestres, passarelas e passagens subterrâneas;
 III – atravessar as vias urbanas e rurais de forma segura e objetiva;
 IV – auxiliar outros pedestres em seu deslocamento ou travessia de vias;
 V – caminhar pelo acostamento ou pelos bordos nas vias sem passeio ou calçada.

CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS TÉCNICOS E GERENCIAIS

Art. 6º São instrumentos técnicos e gerenciais para a implementação deste Estatuto:
 I – Plano de Mobilidade a Pé;
 II – Manual Técnico para o Projeto, Execução e Manutenção da Infraestrutura para Pedestres;
 III – Sistema de Informações sobre Mobilidade a Pé;
 IV – Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB, nos termos da Lei Complementar nº 800, de 27 de janeiro de 2009, ou legislação sucedânea;
 V – (VETADO)

Art. 7º O Plano de Mobilidade a Pé, a ser elaborado decenalmente, tem como conteúdo mínimo:
 I – diagnóstico da infraestrutura para pedestres no Distrito Federal;
 II – diagnóstico da demanda dos pedestres;
 III – prognóstico da situação da infraestrutura no horizonte do Plano;
 IV – projetos e programas para ações estruturais e não estruturais visando à consecução dos objetivos do Plano;
 V – indicadores e metas para o acompanhamento da execução do Plano.

§ 1º O Plano de Mobilidade a Pé deve ser elaborado no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Lei.

§ 2º O Plano de Mobilidade a Pé deve ser submetido a audiência pública.

Art. 8º O Manual Técnico para o Projeto, Execução e Manutenção da Infraestrutura para Pedestres tem como conteúdo mínimo:
 I – normas técnicas para a elaboração de projetos de calçadas, vias compartilhadas, passarelas e passagens subterrâneas;
 II – procedimentos participativos para o diagnóstico, a elaboração e a aprovação dos projetos;
 III – normas técnicas para a execução da infraestrutura para pedestres, com definição de materiais e procedimentos mínimos;
 IV – normas técnicas para a manutenção preventiva ou corretiva da infraestrutura para pedestres;
 V – padronização e normatização para a instalação da sinalização viária para a proteção e orientação dos pedestres;
 VI – padronização da localização dos equipamentos das concessionárias de serviços na infraestrutura para pedestres;
 VII – (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 9º O Sistema de Informações sobre Mobilidade a Pé tem o seguinte conteúdo mínimo:
 I – dados estatísticos sobre circulação e fluxos de pedestres;
 II – dados estatísticos sobre sinistros;
 III – ferramenta para o acompanhamento dos indicadores e metas do plano de mobilidade a pé;
 IV – sistema para registro de denúncias e encaminhamentos sobre infrações a este Estatuto;
 V – documentação do Comitê Gestor da Mobilidade a Pé;
 VI – legislação específica e correlata sobre a mobilidade a pé no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Sistema de Informações sobre Mobilidade a Pé deve ser de livre acesso ao público por meio da rede mundial de computadores, devendo ser implantado no prazo de um ano após a publicação desta Lei.

Art. 10. (VETADO)
 I – (VETADO)
 II – (VETADO)
 III – (VETADO)
 IV – (VETADO)
 V – (VETADO)
 VI – (VETADO)
 VII – (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)
 I – (VETADO)
 II – (VETADO)
 § 1º (VETADO)
 § 2º (VETADO)
 § 3º (VETADO)
 § 4º (VETADO)
 § 5º (VETADO)

CAPÍTULO IV – DO FINANCIAMENTO

Art. 12. (VETADO)
 I – (VETADO)
 II – (VETADO)
 III – (VETADO)
 IV – (VETADO)
 V – (VETADO)
 VI – (VETADO)
 VII – (VETADO)
 VIII – (VETADO)
 IX – (VETADO)
 X – (VETADO)
 XI – (VETADO)
 XII – (VETADO)
 § 1º (VETADO)
 § 2º (VETADO)

CAPÍTULO V – DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 13. (VETADO)
 Art. 14. (VETADO)
 Parágrafo único. (VETADO)
 Art. 15. (VETADO)
 Parágrafo único. (VETADO)
 Art. 16. (VETADO)
 Parágrafo único. (VETADO)
 Art. 17. (VETADO)

CAPÍTULO VI – DAS PENALIDADES E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis a:
 I – advertência por escrito sobre infração a este Estatuto;
 II – multa de meio salário mínimo por dia, até a cessação da irregularidade, 15 dias após o não cumprimento da advertência prevista no inciso I.

§ 1º A fiscalização do cumprimento deste Estatuto é de responsabilidade compartilhada pelos órgãos responsáveis pelo trânsito e pela Política de Mobilidade e Transporte do Distrito Federal.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Inclui-se como descumprimento desta Lei qualquer ação que cause dano físico ou funcional à infraestrutura destinada aos pedestres.

Art. 19. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 2024
135ª da República e 65ª de Brasília
IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 46.042, DE 19 DE JULHO DE 2024

Declara de utilidade e necessidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 5º, alínea “e” do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e nos termos do Processo 0392-001266/2008, DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os lotes de terreno de matrículas relacionadas no anexo único deste decreto, todas do Cartório do 8º Ofício de Registro de Imóveis de Planaltina – DF.

Parágrafo único. A descrição objetiva completa de cada um dos lotes está contida na matrícula correspondente.

Art. 2º A desapropriação objetiva criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes, para fins de promover a regularização fundiária, por meio de Reurb-S, nos termos dos arts. 10 e art. 15, inciso III, todos da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 3º Caberá à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB adotar as providências necessárias à efetivação da desapropriação de que trata este decreto, bem como a consequente efetiva regularização fundiária, mediante transferência de propriedade de cada um dos lotes a cada um dos legítimos ocupantes.

Parágrafo único: Caberá à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, na forma do art. 3º, VI da Lei nº 5.861/72, adotar as providências necessárias ao pagamento das respectivas indenizações, com os recursos disponíveis no seu orçamento.

Art. 4º Caberá à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, na forma do art. 3º, VI da Lei nº 5.861/72, adotar as providências necessárias a efetivação da desapropriação de que trata este decreto, bem como o pagamento das respectivas indenizações, com os recursos disponíveis no seu orçamento.

Art. 5º Ficam as autoridades distritais autorizadas a adentrar no imóvel objeto da declaração, na forma prevista no art. 7º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 6º A desapropriação deverá ser registrada na matrícula de cada imóvel, assim que ocorrer acordo ou sentença transitada em julgado, referente ao valor da indenização.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2024
135ª da República e 65ª de Brasília
IBANEIS ROCHA

Anexo Único

Ponto	Distância	Angulo	Coordenadas	
			X	Y
1	415,106406	132,6235757	217675,831	8268988,125
2	1338,189979	160,6760438	218597,896	8269031,477
3	2329,61243	266,7474615	217795,372	8268449,349
4	2343,420743	299,5197957	217783,348	8268456,138
5	2353,437706	295,5814277	217774,637	8268461,084
6	2363,454669	291,7704208	217765,322	8268464,768
7	2373,471978	287,9595521	217756,032	8268468,515
8	2383,489287	284,1266732	217746,31	8268470,93
9	2393,506261	280,293662	217736,603	8268473,404
10	2403,523236	276,4829025	217726,647	8268474,501
11	2413,539907	272,6720373	217716,698	8268475,666
12	2423,557826	268,8536619	217706,683	8268475,433
13	2424,747285	269,3523193	217705,493	8268475,413
14	2432,944827	265,3452661	217697,296	8268475,365
15	2443,597885	261,2172339	217686,773	8268473,703
16	2453,614898	257,3988538	217676,869	8268472,207
17	2463,631909	253,5804867	217667,27	8268469,343
18	2473,649158	249,762215	217657,652	8268466,544
19	2483,666402	245,9440262	217648,518	8268462,43
20	2493,683236	242,1256603	217639,358	8268458,377
21	2503,700065	238,3074075	217630,852	8268453,087
22	2513,717046	234,4888886	217622,311	8268447,852
23	2523,734248	230,6718379	217614,584	8268441,478
24	2533,751298	226,8549098	217606,814	8268435,155
25	2543,768574	223,0342739	217600,002	8268427,811
26	2553,785716	219,2139214	217593,142	8268420,511
27	2563,80285	215,3966015	217587,367	8268412,327
28	2573,819992	211,5792894	217581,538	8268404,18
29	2583,837125	207,7609869	217576,901	8268395,301
30	2593,854238	203,9426542	217572,206	8268386,452
31	2603,871355	200,124358	217568,793	8268377,035
32	2613,888447	196,306067	217565,313	8268367,641
33	2623,905539	192,6654208	217563,18	8268357,854
34	2630,979424	189,7900031	217561,585	8268350,962
35	2638,051805	227,0269289	217560,778	8268343,936
36	3391,179732	267,505741	216808,364	8268311,16
37	3398,183293	267,505741	216801,367	8268310,856

38	4097,225085	312,4392347	216102,987	8268280,434
39	4165,162671	3,442246104	216099,873	8268348,3
40	4175,193339	6,075610711	216101,531	8268358,193
41	4185,184026	2,25983968	216101,991	8268368,173
42	4195,194772	358,4459062	216102,319	8268378,178
43	4205,206105	354,6301346	216101,449	8268388,152
44	4215,195844	350,8142113	216100,447	8268398,091
45	4225,226106	352,3845635	216098,256	8268407,879
46	4319,452692	313,9106026	216093,964	8268502,008
47	4383,699675	285,6153683	216029,719	8268502,492
48	4393,718246	297,3483131	216021,113	8268507,622
49	4403,721145	293,5310428	216011,968	8268511,674
50	4413,7194	289,7308589	216002,776	8268515,607
51	4423,741431	285,898199	215993,156	8268518,419
52	4433,752926	282,080229	215983,509	8268521,095
53	4443,763705	278,260533	215973,612	8268522,602
54	4453,774204	274,4432278	215963,696	8268523,971
55	4463,801397	270,6242873	215953,67	8268524,151
56	4473,795287	266,7965138	215943,677	8268524,19
57	4483,805787	262,9888545	215933,733	8268523,034
58	4493,81622	259,1702496	215923,806	8268521,746
59	4503,826717	255,3610586	215914,104	8268519,279
60	4513,817425	251,551922	215904,454	8268516,691
61	4523,848044	247,7243033	215895,146	8268512,952
62	4533,858236	243,8965363	215885,909	8268509,095
63	4543,868428	239,7507771	215877,2	8268504,159
64	4730,501628	12,86257109	215854,589	8268689,418
65	4744,291933	13,17181946	215862,036	8268701,025
66	5145,244697	353,6598211	215817,758	8269099,525
67	5152,261487	353,656516	215816,983	8269106,499
68	5648,916351	353,6499347	215762,08	8269600,11
69	5655,919954	353,8162273	215761,305	8269607,07
70	5836,432927	32,03830987	215742,392	8269786,59
71	6058,329491	70,09077616	215951,027	8269862,152
72	6077,859394	31,13822685	215969,389	8269868,803
73	6219,966378	24,20106147	215950,068	8270009,59
74	6248,997555	59,0591878	215974,197	8270025,733
75	6258,960297	70,1032643	215982,986	8270030,426
76	6263,866102	68,6422509	215987,79	8270031,42
77	6272,025561	51,54132786	215994,782	8270035,625
78	6285,052435	32,58009593	216003,848	8270044,979
79	6299,527704	30,82528731	216009,049	8270058,488
80	6321,963743	58,36124316	216023,648	8270075,525
81	6330,275785	58,27731951	216031,718	8270077,517
82	6338,641055	44,68613425	216037,142	8270083,886
83	6345,996285	35,08450926	216042,689	8270088,716
84	6362,712354	28,71927661	216048,74	8270104,299
85	6368,4486	45,28246802	216052,129	8270108,927
86	6405,549538	57,56601263	216082,276	8270130,551
87	6430,458244	66,80770189	216104,016	8270142,709
88	6432,682452	86,34512897	216106,141	8270143,366
89	6445,26228	91,68460256	216118,535	8270141,212
90	6451,569547	71,75637196	216124,802	8270141,925
91	6464,29754	66,71041153	216135,825	8270148,288
92	6467,754452	80,12963014	216139,138	8270149,275
93	6472,950716	73,71354118	216144,327	8270149,561
94	6479,048342	68,50181294	216149,638	8270152,556
95	6481,880187	90,94926124	216152,391	8270153,221
96	6490,30688	90,95916828	216160,512	8270150,972
97	6515,198623	75,80915403	216184,709	8270156,809
98	6530,386726	52,23390107	216199,392	8270160,694
99	6539,769126	44,50915008	216203,982	8270168,877
100	6544,063141	66,70924031	216207,691	8270171,041
101	6552,557712	82,65044156	216215,843	8270173,427
102	6557,955507	106,3735967	216221,239	8270173,275
103	6565,341273	92,05912451	216227,561	8270169,457
104	6574,095333	72,29283854	216235,36	8270173,433
105	6576,235681	85,85489565	216237,477	8270173,745
106	6585,4318	77,21810871	216246,673	8270173,728
107	6590,433305	68,69072987	216251,181	8270175,895
108	6592,355599	79,22445692	216253,02	8270176,455
109	6602,370176	62,7943749	216263,002	8270177,259
110	6615,97648	49,58614191	216271,783	8270187,652
111	6620,303991	69,32623692	216275,492	8270189,883
112	6623,486716	89,50852768	216278,623	8270190,453
113	6625,37356	106,9732263	216280,485	8270190,147
114	6626,64357	127,5596433	216281,64	8270189,618
115	6628,763501	150,3469575	216282,988	8270187,982
116	6633,439071	127,965537	216284,573	8270183,583
117	6646,851714	79,10702894	216297,918	8270182,239
118	6648,090421	62,46181607	216299,016	8270182,812
119	6653,328032	68,09628062	216303,661	8270185,233
120	6657,322854	80,20931969	216307,496	8270186,352
121	6659,685904	80,46482922	216309,855	8270186,489
122	6663,615596	78,17540409	216313,637	8270187,556
123	6666,846346	85,70876178	216316,837	8270188
124	6671,877444	81,43117579	216321,868	8270188,061
125	6696,142685	57,38758204	216345,14	8270194,93
126	6699,188992	57,79527744	216347,147	8270197,222
127	6701,477679	77,99708566	216349,351	8270197,838
128	6713,615673	83,11448723	216361,36	8270199,606
129	6716,775106	74,89545031	216364,505	8270199,903